



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724920/2019-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.007 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2022
Recorrente ASSOCIACAO EDUCATIVA, CULTURAL E ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DAS DORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CEBAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. JULGAMENTO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

O direito à imunidade das contribuições sociais para as entidades de assistência social sem fins lucrativos está condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN. A existência de recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social - CEBAS - não impede o lançamento realizado com intuito de constituir o crédito tributário, pois não se pode antever se vai ou não ser deferido o CEBAS.

Resolvida definitivamente a situação do recurso administrativo em prol do contribuinte, não há mais motivos para manter o lançamento feito com único intuito de prevenir decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.007 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.724920/2019-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-37.670 que julgou o inteiramente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

IMUNIDADE CONDICIONADA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. CEBAS. RECURSO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

O direito à imunidade das contribuições sociais para as entidades de assistência social sem fins lucrativos está condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, complementados pelos estampados na Lei 12.101/09, que permanecem hígidos, vigentes e eficazes até que sobrevenha decisão do STF, transitada em julgado, retirando do mundo jurídico a exigência de certificação contida na Lei 12.101/09. Nessa seara, **a existência de recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social não impede o lançamento do crédito tributário, pois não se pode antever se vai ou não ser deferido o CEBAS. O lançamento, com destino atrelado à decisão do MEC, é uma atitude responsável e um procedimento cautelar para evitar a decadência, assegurados ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa tanto no MEC como no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da tempestividade da Impugnação.**

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(grifos não originais)

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, refere-se à contribuição previdenciária patronal e terceiros, de entidade beneficente que não possuía CEBAS no período, com intuito de evitar decadência. (Relatório Fiscal e-fls. 59 a 62).

A ciência do lançamento foi em 17/09/2019 (e-fl. 66).

A impugnação foi apresentada em 17/10/2019 (e-fls. 105 a 124), alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

O lançamento tributário **é nulo em razão da invasão, pela Receita Federal, da competência exclusiva do Ministério da Educação - MEC** para análise e concessão do CEBAS.

O CEBAS deferido pelo MEC continuou válido em 2016 para assegurar a imunidade das contribuições sociais e a isenção das contribuições para terceiros. Portanto, não procede a premissa adotada pela Fiscalização de que a entidade não teria direito a imunidade até o julgamento do processo de renovação do CEBAS relativo ao ano de 2016. A tributação somente poderia ter efeito com a efetiva denegação do CEBAS, o que não ocorreu.

“A regra trazida pelo art. 24, §2º, Lei n.º 12.101/09, é de que o último certificado deferido terá sua validade prorrogada até o julgamento do pedido de renovação subsequente tempestivamente protocolizado”.

“No caso da impugnante, o último CEBAS deferido em seu favor teve sua validade estendida a partir de 01.01.2016, a qual perdura inclusive até a presente data, visto que ainda não houve decisão no pedido de renovação seguinte”.

Assevera que o Setor Fiscal aplicou o art. 26, § 1º em detrimento do art. 24, § 2º, ambos da Lei 12.101/09 o que afronta o princípio da legalidade e invade a competência restrita do MEC para decidir se o certificado da impugnante deve ou não ter sua validade prorrogada. Em razão disso deve o Auto de Infração ser anulado.

O recurso contra o indeferimento do CEBAS resultou na renovação definitiva do CEBAS nos termos da Portaria nº 294 de 19.06.19, antes mesmo da lavratura deste AI, com vigência pelo período de 01.01.2013 a 31.12.2015. **Restam pendentes de análise os pedidos de renovação referentes aos triênios 2016-2018 e 2019-2021. Ambos pedidos de renovação aguardam a apreciação pela instância ministerial,** o eu atraí a incidência do art. 24, § 2º, da Lei 12.101/09, que assegura a prorrogação da validade do último CEBAS deferido até o julgamento dos requerimentos de renovação.

O Ministério da Educação confirma que a entidade é detentora de CEBAS em vigor, conforme certidão por ele emitida em 7 de outubro de 2019.

A imunidade, e não isenção, estabelecida no § 7º, art. 195 da Constituição Federal – CF, deve ser regulamentada por lei complementar, art. 146, II, CF. Na falta de uma norma específica, aplica-se o art. 14 do CTN3 - RE 566.622 STF.

Sustenta que a imunidade não está condicionada ao prévio deferimento do pedido de renovação do CEBAS, conforme jurisprudência do Poder Judiciário, especialmente do STJ.

Entende que não cabe a manutenção do Auto de Infração e sua suspensão enquanto se aguarda decisão de primeira instância sobre o pedido de renovação - Processo 23000.018827/2015-60, nos termos do § 2º, art. 26 da Lei 12.101/09, “isto porque a hipótese de sobrestamento trazida no dispositivo se dá unicamente quando a impugnação ao lançamento discutir requisito de certificação”. Não se impugna as exigências legais para o deferimento do certificado, mas sim a afirmação de que a entidade não possuía CEBAS válido para o exercício de 2016. Com a prorrogação da validade do CEBAS para o ano de 2016, a Impugnante continua imune, o que afasta a incidência da Contribuição Previdenciária, da GILRAT e demais tributos para financiamento da Seguridade Social, logo, o Auto de Infração é nulo.

Em razão de a Entidade ter CEBAS ativo e em plena validade, permanece isenta das contribuições para outras entidades e fundos, conforme art. 3º, § 5º, da Lei 11.457/07.

“Saliente-se que o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, mencionado no §5º supra, foi revogado exatamente pela Lei n.º 12.101/09, de maneira que mantida a essência da norma e, assim, a desoneração fiscal acima prevista. Desta feita, configurada a natureza da entidade como beneficente de assistência social, está ela automaticamente isenta das contribuições para terceiros nos termos da legislação acima”. Em razão da isenção nulo é o Auto de Infração.

Aduz que o CARF deve observar as posições do STJ e do STF, conforme estabelece o art. 62 do Regimento Interno do CARF. (grifos não originais)

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 181 a 188) e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 30/03/2020 (e-fl. 195). A 10/07/2020 ou 29/05/2020, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 206 a 232. Foi ainda juntado complemento ao Recurso na data de 24/02/2021, juntado às e-fls. 237 a 244.

O recurso reafirma os motivos alegados na impugnação. O complemento do recurso apresenta o deferimento do CEBAS relativo ao ano de 2016.

Ressalta-se a existência de Mandado de Segurança com pedido de liminar provido em 29/08/2022, determinando que este Conselho aprecie o presente processo no prazo impreritável de 60 (dias) (e-fls. 247 a 249).

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é foi juntado ao processo em 10/07/2020, mas há documentação apresentada pela recorrente que houve erro no sistema pois a juntada na verdade teria ocorrido em 29/05/2020.

A ciência ocorreu em 30/03/2020.

Em 20/03/2020 foi publicada a Portaria RFB nº 540, de 2020 que, com as alterações posteriores, suspendeu a fluência dos prazos processuais no âmbito da RFB até 31/08/2020 (art. 7º na redação dada pela Portaria RFB nº 4105, de 2020). Assim, o prazo somente começou a fluir a partir de 31/08/2020, motivo pelo qual, independentemente da data de juntada que se considere, o Recurso é tempestivo.

Mérito

A recorrente aduz contra a decisão de piso que considerou correto o lançamento do crédito tributário previdenciário, correspondente ao ano de 2016, feito por ter sido constatado que a entidade não possuía Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Educação – CEBAS e para prevenir a decadência.

Segundo a decisão de piso, prolatada em 20/02/2020:

No entanto, o motivo do lançamento das Contribuições se circunscreve ao CEBAS referente ao ano de 2016, que se encontra em fase recursal após indeferimento do pedido de renovação.

A Interessada não nega o indeferimento do pedido e a existência de recurso referente ao CEBAS de 2016, **mas alega que “o último CEBAS deferido em seu favor teve sua validade estendida a partir de 01.01.2016, a qual perdura inclusive até a presente**

data, visto que ainda não houve decisão no pedido de renovação seguinte". Fundamenta sua posição no § 2º, art. 24 da Lei 12.101/09. Ocorre que no ano-calendário objeto do lançamento a Interessada já tinha ciência da decisão do indeferimento do requerimento de renovação do CEBAS de períodos anteriores¹¹ (e Processo nº 71010.004249/2009-60, fls. 163, in fine), inclusive, em relação ao recurso referente à renovação do triênio 2013-2015 que se encontrava em grau de recurso, somente teve desfecho favorável em junho de 2019, conforme Portaria nº 294, de 19 de junho de 2019, fl. 157, e certidão apresentada, fl. 166. Portanto, durante o transcurso do ano de 2016 **a Interessada sabia que não tinha CEBAS válido, deveria, então, ter recolhido ou depositado as Contribuições objeto do presente processo**. Portanto, não se observa, para o vertente caso, nenhuma nulidade na aplicação dos artigos 26, § 1º e 32, ambos da Lei 12.101/09, ao mesmo tempo em que desvenda a ausência de ofensa ao princípio da legalidade.

(...)

Em outro dizer, **o destino dos presentes lançamentos**, de contribuições para a seguridade social e para terceiros, § 5º, art. 3º da Lei 11.457/07, **está vinculado à decisão do MEC. Se favorável à renovação do CEBAS referente ao ano de 2016 os lançamentos serão cancelados, no entanto, se a decisão for contrária a renovação do CEBAS os autos de infração serão remetidos para cobrança**. No momento, a Impugnação tempestiva no âmbito do PAF¹² - consubstanciada na preliminar de nulidade por invasão de competência, reserva de lei complementar, fls. 109/114, e de mérito, em relação às Contribuições lançadas para a seguridade e para terceiros - garante a suspensão da exigibilidade do crédito tributo, nos termos do art. 151, III, c/c o art. 141, ambos do CTN, que tem status de lei complementar. **Em outras palavras, não há que falar em cobrança até decisão do MEC contrária à renovação do CEBAS referente ao ano de 2016. Da mesma forma, não haverá cobrança se a decisão do MEC for favorável à renovação do CEBAS da Interessada referente a 2016**.

A decisão tomada estava correta para o cenário da época, com pendência de julgamento dos recursos interpostos contra o indeferimento da certificação correspondente ao ano de 2016.

Todavia, conforme documentação trazida ao autos pela recorrente em 24/02/2021, houve uma mudança importante com o julgamento favorável ao contribuinte do recurso interposto perante o Ministério da Educação que, através da Portaria 372, de 28/10/2020, que deferiu o pedido de renovação do CEBAS relativo ao período de 01/01/2016 a 31/12/2018 (e-fl. 242).

Neste novo cenário, já não há mais motivos para manter o lançamento do crédito tributário, posto que a situação já se encontra definitivamente resolvida em prol do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-010.007 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.724920/2019-31